

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1133/85 (Apenso - Processo DRECAP - 1 nº 1339/86)

INTERESSADO: Colégio Supletivo de 1º e 2º Graus "Teresa Francisca Martin" (Capital)

ASSUNTO: Reconhecimento - Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE Nº 298/87 -CONSELHO PLENO- Aprovado em 25/02/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Tendo em vista o que dispõe a Indicação CEE nº 5/83, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, deu entrada, neste Conselho, relatório apresentado por Comissão Especial de Supervisores de Ensino da 2ª DE-DRECAP-1 referente à verificação efetuada, na Escola de 1º e 2º Graus "Teresa Francisca Martin" (Capital), da situação escolar dos alunos que concluíram, em 1985, o 2º grau - Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

1.2 - Na conclusão de seu relatório, datado de 08/3/86, assim se manifesta a referida Comissão (fls. 95):

"Esta Comissão (...) tendo analisado a situação da Escola de 1º e 2º Graus "Teresa Francisca Martin", situada na Rua Antonieta Leitão, 129 - na Freguesia do Ó - São Paulo - Capital, frente à legislação vigente e o histórico da mesma é pelo encaminhamento:

- da relação dos alunos concluintes em 85, do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 2º Grau, para publicação em Lauda (listagem anexa);
- deste Relatório ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, de acordo com a Indicação CEE 05/83".

1.3 - Ao final da listagem anexada (fls. 99), consta a observação de que foram excluídos da referida lauda dois alunos: Maria de Fátima Rodrigues Ferreira de Oliveira (por não haver apresentado comprovante de carga horária cumprida) e Vilma Aparecida Martins (com processo de convalidação de estudos em análise neste Conselho).

2. APRECIÇÃO

2.1 - Tratam os autos de relatório encaminhado à consideração deste Conselho, de conformidade com o que dispõe a Indicação CEE nº 5/83, por Comissão Especial

de Supervisores de Ensino da 2ª DE-DRECAP-1 e referente à verificação efetuada, na Escola de 1º e 2º Graus "Teresa Francisca Martin" (Capital), da situação escolar dos alunos que concluíram, em 1985, o 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

2.2 - A situação da escola, quanto ao seu reconhecimento, foi analisada no Parecer CEE nº 376/86, da lavra do nobre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, que, em sua conclusão, decidiu (fls. 84 a 89) por:

a) convalidar os atos escolares praticados pelos alunos que cursaram o CQP-IV - Habilitação Profissional Plena de Assistente de Administração entre 1976 e 1980;

b) orientar a Secretaria de Estado da Educação a tomar providências para o reconhecimento da escola e proceder à regularização da documentação escolar por ventura pendente.

2.3 - A Indicação CEE nº 5/83, em vigor à época, ao indicar os procedimentos a serem adotados com relação às escolas ainda não reconhecidas, solicita que seja encaminhado a este Conselho relatório dos trabalhos desenvolvidos, informando sobre a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares.

2.4 - Dos alunos da escola, cuja vida escolar foi analisada pela referida Comissão Especial de Supervisores de Ensino da 2ª DE-DRECAP-1,

- 51 tiveram seus nomes incluídos em lauda de concluintes, em 1985, conforme disposto no artigo 3º da Resolução SE nº 25/81; e

- dois deixaram de constar dela pelas razões que seguem:

- Maria de Fátima Rodrigues Ferreira de Oliveira - deixou de apresentar a documentação requerida (comprovante de carga horária cumprida);

- Vilma Aparecida Martins - teve regularizada sua vida escolar, por este Conselho, conforme Parecer CEE nº 1.007/86.

2.5 - À vista do exposto, somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

Toma-se ciência do Relatório encaminhado pela Comissão Especial de Supervisores de Ensino da 2ª DE-DRECAP-1, referente à verificação efetuada, na Escola de 1º e 2º Graus "Teresa Francisca Martin"

(Capital), da situação escolar dos alunos que concluíram, em 1985, o 2º Grau - Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

CESG, em 11/02/87

**a) Cons. EDMUR MONTEIRO
RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1987

**a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência**